



Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
CCJ e à CAS.  
em 16/03/00  
*[Assinatura]*  
Izamar Pinheiro  
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1102/2000

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado Jorge Cauhy)**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de armários guarda-volumes nas agências bancárias providas de portas giratórias.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - As agências bancárias, providas de portas giratórias ou não, com sistema de bloqueio de passagem através de detectores de metais, ficam obrigadas a instalar armários guarda-volumes em suas dependências.

Parágrafo único - O equipamento de que trata a presente Lei deverá ter dimensões suficientes para portar uma bolsa feminina ou uma pasta tipo 007, ser munido de tranca com chave individual, e ser instalado em local anterior à entrada principal.

Art. 2º - Os órgãos fiscalizadores da observância desta Lei são os mesmos constantes da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 e as demais cominações legais.

Art. 4º - As instituições bancárias terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para a instalação dos equipamentos de que trata o artigo 1º.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

001 PL 1102/2000

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL. n.º 1102/00  
Fls. n.º 01 R. ITA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
n.º  
Fls. n.º



## JUSTIFICATIVA

As agências bancárias em todo o país, visando aumentar a segurança interna e dificultar a ação marginal, resolveram por bem instalar, nas entradas de suas dependências, portas giratórias com detectores que bloqueiam a passagem do transeunte portador de objetos metálicos, medida essa que merece todo o nosso respeito e apoio.

Ocorre porém, que foi esquecido um dos maiores direitos constitucionais do cidadão brasileiro: o livre direito de ir e vir. As ditas portas tornaram-se um verdadeiro tormento na vida do cidadão de bem.

Há poucos dias vimos, pelos meios de comunicação, uma senhora tentando adentrar uma agência bancária e ser detida por um desses equipamentos.

Sua entrada só foi liberada após uma seqüência interminável de busca em seus pertences, bolsa e bolsos, de algum objeto metálico que pudesse estar disparando tal dispositivo. Por fim, foi descoberto o aparato: um pequeno broche afixado na lapela do seu casaco.

Esses poucos minutos foram uma eternidade para aquela senhora, que desejando realizar um simples depósito bancário, foi obrigada a expor todos os seus objetos pessoais sobre um balcão, sob o olhar curioso de toda a clientela, sofrendo toda a sorte de constrangimento e sendo mais uma vez violada em seus direitos, pois a revista pessoal só pode ser feita por autoridade policial competente, mesmo que indireta, como nesse caso.

Não podemos mais admitir que para se defender contra delitos, os Bancos cometam outros, e justamente contra a parte mais fraca e sensível: o consumidor.

A instalação do equipamento proposto livrará o correntista dessa condição vexatória, pois terá a total liberdade de guardar seus volumes em local seguro e apropriado.

Assim, resolvemos apresentar a esta augusta Casa o presente Projeto de Lei, conclamando os Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2000.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1102/00
Fls. n.º 02 R TA.

  
JORGE CAUHY  
DEPUTADO DISTRITAL